SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148982 - DF (2025/0501741-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FRAGA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO CREDOR. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

Para acolher a tese do agravante de que houve inércia qualificada ou de que os pressupostos processuais não foram preenchidos a ponto de justificar a extinção imediata sem a intimação pessoal, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o histórico das diligências e intimações realizadas na origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 9313aaec-bf69-4758-a328-e303d58c289b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148982 - DF (2025/0501741-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL FRAGA DE MELO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO CREDOR. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
Para acolher a tese do agravante de que houve inércia qualificada ou de que os pressupostos processuais não foram preenchidos a ponto de justificar a extinção imediata sem a intimação pessoal, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o histórico das diligências e intimações realizadas na origem.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAFAEL FRAGA DE MELO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para manter a inadmissão do recurso especial (fls. 401-403).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 289):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, após as tentativas frustradas para a localização do bem, o autor deve diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação. Ele pode, alternativamente,

Documento eletrônico VDA57826652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:08
Código de Controle do Documento: a40ab547-ef31-414c-83e2-f723d0b85961

> requerer a conversão da ação em execução, conforme o art. 4º, do Decreto-Lei 911/69 para possibilitar o efetivo prosseguimento da lide. 2. Não existe amparo legal para condicionar a expedição do mandado de busca e apreensão à comprovação da localização do bem no endereço indicado. 3. A exigência de comprovação prévia da localização do bem restringe o direito de ação do credor, principalmente quando não há elementos que indiquem que a nova diligência será frustrada. 4. A conversão da ação de busca e apreensão em execução, prevista no º do art. 4 Decreto-Lei 911/69, constitui faculdade do credor. A ausência não é causa para extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, equívoco na aplicação da Súmula n. 7/STJ, por entender que a controvérsia é de direito e demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, não reexame de provas.

Aduz, ainda, violação do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, porque a "inércia qualificada" do credor, instado a indicar a localização do bem ou a converter a ação em execução, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta, outrossim, que o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969 não confere ao credor "cheque em branco" para paralisar o processo, devendo a faculdade de conversão ser exercida em cooperação com o juízo, nos termos do art. 6º do Código de Processo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 416-417).

Sem contraminuta ao agravo interno (fl. 423).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à alegação do agravante de que a "inércia qualificada" do credor, após tentativa frustrada e intimação para indicar paradeiro do veículo ou requerer a conversão, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, autorizando a extinção com base no art. 485, IV, do CPC.

Consoante aludido na decisão agravada, para acolher a tese do agravante de que houve inércia qualificada ou de que os pressupostos processuais não foram preenchidos a ponto de justificar a extinção imediata sem a intimação pessoal, seria

Documento eletrônico VDA57826652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:08
Código de Controle do Documento: a40ab547-ef31-414c-83e2-f723d0b85961

imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente o histórico das diligências e intimações realizadas na origem.

O Tribunal local, soberano na análise das provas, concluiu que a extinção foi prematura e que não foram observados os requisitos legais para tal, inclusive quanto à não obrigatoriedade de conversão do rito naquele momento processual. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 291-292):

> Nas ações de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, frustradas as tentativas para a localização do bem, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento da medida de busca e apreensão e posterior citação. Alternativamente, pode requerer a conversão da ação em execução, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de possibilitar o efetivo prosseguimento da lide.
> Não há como condicionar a expedição do mandado de busca e apreensão à comprovação de localização do bem, porque inexiste previsão legal nesse sentido. Essa exigência restringe o direito de ação do credor, principalmente, quando não há elementos que indiquem que a nova diligência será frustrada.
> Ademais um veículo pode ser facilmente transportado de uma localidade para outra. O credor não tem como assegurar que o veículo será localizado no momento da diligência.
> [...]
> Da mesma forma, a conversão da ação de busca e apreensão em execução é uma faculdade do credor. A falta desse pedido não caracteriza ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou a falta de interesse de agir.

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:08
Código de Controle do Documento: a40ab547-ef31-414c-83e2-f723d0b85961

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.982 / DF

Número Registro: 2025/0501741-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07064497820258070003 706449782025807003

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL FRAGA DE MELO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAFAEL FRAGA DE MELO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

Documento eletrônico VDA58138404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 439253df-0995-4130-abd9-ae1b682e6187

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:42
Código de Controle do Documento: 439253df-0995-4130-abd9-ae1b682e6187